



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518262-36.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauri, em que são apelantes EDUARDO FERRACCINI e MINOR MATEUS KOBAYASHI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos defensivos para reduzir as penas-bases para 02 anos e 03 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa, para EDUARDO FERRACCINI, e em 02 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa, para e MINOR MATEUS KOBAYASHI, alterando, ainda, o regime prisional inicial para o semiaberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1518262-36.2022.8.26.0071
Comarca: BAURU
Apelantes: EDUARDO FERRACCINI e
MINOR MATEUS
KOBAYASHI
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44172

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Eduardo Ferraccini e Minor Mateus Kobayashi foram condenados por subtrair eletrodomésticos de uma carga transportada, pertencente à empresa Reinaldo César Tayano – ME. A res furtiva foi avaliada em R\$ 10.900,00. Ambos foram condenados a penas de reclusão e multa, com regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do regime prisional dos apelantes, considerando a ausência de maus antecedentes para Eduardo e a confissão espontânea de Minor.

III. Razões de Decidir

3. A confissão de Minor foi corroborada por provas nos autos, justificando a condenação.

4. A pena-base de Eduardo foi ajustada devido à ausência de maus antecedentes, e a de Minor foi reduzida pela confissão espontânea.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas e alterar o regime prisional para semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea pode atenuar a pena. 2. A ausência de maus antecedentes justifica a revisão do regime prisional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 33, § 2º; art. 59.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 76.191-1, 1ª Turma, j. 10.03.1998;
TACRIM-SP, Ap. José Habice, j. 09.03.1998,

RJTACrim 37/354.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **EDUARDO FERRACCINI** e **MINOR MATEUS KOBAYASHI** foram condenados pela prática da conduta descrita no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento, respectivamente, de 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo legal, e de 02 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Inconformados, apelam os réus e, através de suas defesas, pleitearam, em síntese, a alteração do regime prisional (fls. 536/545 e 554/558).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 563/566), sustentando a r. sentença, e os autos subiram a este Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento dos apelos defensivos (fls. 579/581).

É o relatório.

Restou incontroverso que, entre os dias 02 e 05 de setembro de 2021, EDUARDO FERRACCINI e MINOR MATEUS KOBAYASHI subtraíram, para eles, diversos eletrodomésticos de uma carga por eles transportada, da empresa REINALDO CÉSAR TAYANO – ME, representado por *Reinaldo César Tayano*.

Os denunciados saíram, no dia 02 de setembro de 2021 com o caminhão M. Benz/1214, ano 1996, da transportadora da vítima, para efetuar entregas e retornarem no dia 05 daquele mês, quando deveriam guardar veículo no barracão da empresa.

Os denunciados fizeram várias entregas, mas deixaram de efetuar outras, se apoderando das mercadorias. No caminhão, após o retorno, não havia nenhuma mercadoria. Ante a falta das mercadorias, já no dia 06, o ofendido procurou pelos denunciados, uma vez que eles não vieram trabalhar. Tentou contato telefônico com ambos; ao atenderem disseram que iriam até a transportadora, contudo, não compareceram.

A *res furtiva* foi avaliada em dez mil e novecentos reais: uma Geladeira Brastemp no valor de 5.625 reais; uma geladeira Electrolux no valor de 3.039 reais e uma lavadora de roupas Consul no valor de 2.131 reais.

A vítima informou que quando os

denunciados saíram da transportadora no dia 02 de setembro de 2021, levaram tais mercadorias; produtos que não foram entregues no destino; os clientes foram ressarcidos pela distribuidora. As mercadorias subtraídas não foram localizadas.

Segundo a avó do denunciado EDUARDO, ele estava hospitalizado, não andava e nem falava; Não soube informar onde estava internado. O denunciado MINOR não foi localizado quando das investigações.

Consta que os denunciados são reincidentes e possuem péssimos antecedentes. MINOR responde, em outro processo, por crime semelhante, cometido em fevereiro de 2021, envolvendo a transportadora Lira de Oliveira Transportes Limitada.

A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas à sociedade e sequer foram questionadas pelos recursos, os quais postulam, apenas, a alteração do regime prisional.

O apelante EDUARDO negou o furto, mas MINOR, por sua vez, confessou o delito integralmente, explicando que vendeu parte da mercadoria que deveria entregar aos compradores para consumir drogas. Asseverou que praticou o crime em comparsaria com EDUARDO.

Ressalta-se que a confissão é a prova por excelência. É a *probatio probatissima*. Em princípio, é tudo de

que se necessita para se ter por demonstrada a autoria de um delito, desde que seja verossímil, certa, clara, persistente e coincidente com outros elementos.

Desde que não demonstrada a sua eventual falsidade mediante prova idônea, cujo ônus passa a ser do confitente, a confissão já autoriza e serve como sucedâneo para uma decisão condenatória. E, no caso em tela, a confissão do acusado está nos mesmos termos das provas constantes nos autos.

A admissão foi amplamente confirmada pelas narrativas do representante da vítima.

Assim, as provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboraram integralmente os fatos narrados na denúncia, sendo correta a condenação dos apelantes.

Com relação à fixação da pena, atende parcial razão às defesas, posto que ela necessita de ajuste para melhor se adequar às circunstâncias do delito e, assim, atingir sua finalidade. Senão vejamos.

A pena-base, foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes ostentados pelo réu EDUARDO, bem como pelo fato do delito ter sido praticado com duas qualificadoras, sendo uma estabelecida para fixar a base e a outra como circunstância negativa.

Ocorre que, em que pese o entendimento contrário, o réu EDUARDO não ostenta maus antecedentes, uma vez que a condenação que é apontada na r. sentença foi extintiva de punibilidade pela prescrição, de modo que não é possível considerar tal processo como mau antecedente.

Ademais, considerando que eram duas as causas que aumentavam a pena de EDUARDO e apenas uma de MINOR, reduzo a pena deste para se ajustar à individualização da pena.

Assim, a basilar de ambos é fixada em 02 anos e 03 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa.

Importante ressaltar que o réu MINOR possui condenações de fatos anteriores ao crime aqui em análise com trânsito em julgado posterior, sendo certo que tais processos deveriam ter sido considerados na pena-base como maus antecedentes. No entanto, não havendo apelo do Ministério Público não há nada a ser feito.

Na segunda fase da dosimetria, foi devidamente reconhecida a atenuante da confissão espontânea para o acusado MINOR, de modo que sanação do acusado retornou ao mínimo legal.

Na derradeira etapa da dosimetria, não estão presentes causas de aumento ou redução, de modo que reprimenda se torna definitiva em 02 anos e 03 meses de reclusão e o

pagamento de 11 dias-multa, para EDUARDO, e em 02 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa, para MINOR.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado, assistindo razão a defesa.

Ora, considerando que EDUARDO não possui maus antecedentes e que esta circunstância não foi reconhecida pelo juízo *a quo*, não há razão para fixar regime tão gravoso.

É certo que a pena-base foi fixada acima do mínimo, de modo que as circunstâncias judiciais são negativas e, portanto, permite o estabelecimento de regime mais gravoso, vez que houve motivação idônea.

No entanto, a modalidade prisional adequada seria o semiaberto, uma vez que os réus, não só praticaram o delito mediante concurso de agentes, mas também usaram da confiança que tinham para subtrair bens de elevado valor para adquirirem drogas para consumo pessoal.

A determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena.

Nesse sentido:

“Para a fixação do regime inicial

do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais” (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354).

Assim, o regime intermediário é o

mais adequado ao presente caso.

Diante do exposto, pelo meu voto,
DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos defensivos para reduzir as penas-bases para 02 anos e 03 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa, para EDUARDO FERRACCINI, e em 02 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa, para e MINOR MATEUS KOBAYASHI, alterando, ainda, o regime prisional inicial para o semiaberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Comunique-se ao Juízo das
Execução Criminais.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR